

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 14052/002.103/92-50
Sessão de : 05 DE JULHO DE 1995
Recurso : 105.303 - IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : GOLDEN DOLPHIN HOTEIS E TURISMO LTDA
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

Acórdão nr.: 105-9.515

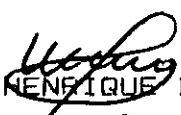
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPE-
VO - Não se conhece de recurso volun-
tário interposto depois de esgotado o
prazo previsto no artigo 33 do Decreto
nr. 70.235/72.

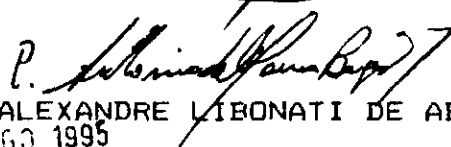
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GOLDEN DOLPHIN HOTEIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 20 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço e Jackson Medeiros de Fa-
rias Schneider. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

PROCESSO NR.: 14052/002.103/92-50

RECURSO NR.: 105.303

ACORDAO NR.: 105-9.515

RECORRENTE: GOLDEN DOLPHIN HOTEIS E TURISMO LTDA.

R E L A T O R I O

GOLDEN DOLPHIN HOTEIS E TURISMO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 03.602.620/0001-99, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/29) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que manteve a exigência fiscal de fls. 07.

Trata-se de lançamento suplementar, decorrente de erro no cálculo do imposto de renda (aliquota normal/adicional), referente ao exercício financeiro de 1990.

Inconformada, a empresa, em tempo hábil, apresentou impugnação ao feito, alegando ter havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos. Para provar o alegado, anexou os demonstrativos de fls. 02/05.

De fls. 15/16 foi proferida a decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 15.

Cientificada dessa decisão, em 07.12.92, conforme AR de fls. 27 (verso), o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 28/29.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 14052/002.103/92-50

ACORDÃO NR.: 105-9.515

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente foi intimada dos termos da decisão recorrida no dia 07.12.92 (fls. 27 - verso). A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 03.02.93 (fls. 28), quase 60 (sessenta) dias após.

Como se sabe, o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR